

PROCESSO - A. I. Nº 147074.0001/13-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DIMAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. (TECIDOS BAHIA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0150-05/14
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 01.12.2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0357-12/14

EMENTA: ICMS. VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A verdade material encontrada na apuração dos fatos, justifica que não houve omissão das vendas por cartões de débito/crédito, mas sim, que houve operacionalmente uma separação das vendas em cartões entre os valores com nomenclatura “TEF” e o de nomenclatura “VALE”, sendo provado que são complementares, inexistindo assim, a omissão de vendas apontada na infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal - 5ª JJF, em relação a Decisão proferida mediante o Acórdão nº 0150-05/14 que julgou Improcedente o Auto de Infração em referência, o qual fora lavrado para exigir ICMS no valor de R\$51.983,88, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

A 5ª JJF decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

"O impugnante traz como argumentos à sua defesa, dois fatos a serem considerados neste julgamento: a falta de conhecimento do autuante de que a nomenclatura "VALE" impresso na fita Redução Z, refere-se às vendas no cartão de crédito e débito passados na máquina POS, e que o total do faturamento de cartão de crédito e débito no período de janeiro a dezembro, ano base 2009 e também 2010, fornecido pelas administradoras, está inferior ao total que consta nos registros fiscais e contábeis da empresa, e que foram utilizados para fins de apuração do cálculo do ICMS a pagar.

Quanto ao fato do total do faturamento de cartão de crédito e débito no período de janeiro a dezembro, ano base 2009 e 2010, fornecido pelas administradoras, estar inferior ao total que consta nos registros fiscais e contábeis da empresa, os documentos apresentados realmente confirmam estes dados, a exemplo do mês de setembro de 2009, em que a administradora informou R\$44.347,32 e os valores extraídos na redução Z aponta R\$84.555,75, uma diferença de R\$40.208,43, informado a mais, pela própria impugnante. Assim, alega o impugnante que no total, o ano base 2009 está a maior R\$83.855,66 do valor declarado pelas administradoras e o ano base 2010 está a maior R\$41.831,50 conforme demonstrativo de fl.45.

No entanto, tal demonstração matemática, de que os valores totais escriturados pela empresa são maiores que os valores totais apontados pelas administradoras de cartões, não são suficientes para elidir o lançamento, isto porque, as vendas não são feitas em sua totalidade em cartões de débito e crédito, pois há parte das operações que são feitas com dinheiro ou cheque, e assim, é natural que mesmo quando as vendas feitas com cartões sejam eventualmente declaradas parcialmente pelo contribuinte, quando somados às demais operações que são pagas em dinheiro ou cheque, o total escriturado pela empresa acaba sendo maior que o valor fornecido pelas administradoras, mesmo que tenha omitido parte das operações com cartões.

Aliás, é até mesmo possível que, omitindo-se totalmente as vendas com cartões de débito ou crédito, ainda assim, os valores declarados na escrita fiscal podem vir a ser maiores que os informados pelas administradoras de cartões. Basta para isto, que o total das vendas feitas em "cash" e em cheques, sejam superiores às obtidas por meio de cartões. Assim, entendo ser tal alegação, desprovida de qualquer cunho probatório.

No entanto, as explicações apresentadas pelo impugnante durante a sessão quanto ao fato de que realizou operações com cartões com outra nomenclatura que não a TEF, mas que constam da redução Z, e que somando-se as duas nomenclaturas os valores são coincidentes com o relatório TEF diário, demonstraram ser

verdadeiras.

Aduziu o impugnante, que o autuante por não ter conhecimento do que significava a nomenclatura VALE, considerou para efeitos de declaração da redução Z quanto às vendas com cartões, exclusivamente as operações com a designação TEF, daí, que a diferença encontrada-se situa-se exatamente nos valores da nomenclatura VALE.

De fato, se tomarmos como exemplo a cópia do demonstrativo Redução Z da fl. 101 deste processo, veremos que no dia 08/08/2009, o relatório dos meios de pagamento informam que foram pagos em dinheiro, o valor de R\$82,72; que não houve pagamentos em cheque; na nomenclatura VALE, a quantia de R\$555,22 e finalmente na nomenclatura TEF, o numerário de R\$3.184,81.

Consultando o relatório TEF que se encontra na mídia à fl. 37, verifica-se que o total dos lançamentos em cartões de crédito/débito nesta mesma data, 08/08/2009, soma o valor de R\$3.740,03, existindo portanto uma diferença de R\$555,22 entre o valor total do relatório TEF e a nomenclatura TEF da redução Z; no entanto é esta diferença de R\$555,22 encontrada entre os valores informados pelas administradoras e o informado pela Redução Z, que coincide exatamente com o valor lançado sob a nomenclatura VALE.

Assim, embora realmente exista uma diferença na Redução Z, dos valores que em princípio respondem pelas vendas por operações TEF, a verdade material encontrada na apuração dos fatos, justifica que não houve omissão das vendas por cartões de débito/crédito, mas sim, que houve operacionalmente uma separação das vendas em cartões entre os valores com "TEF" e o de nomenclatura "VALE", sendo provado que são complementares, inexistindo assim, a omissão de vendas apontada na infração.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração".

Em decorrência da Decisão supra, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal, recorreu, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho de Fazenda, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/BA. aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

VOTO

Analizando as peças que integram os autos deste processo, concluo, sem maiores dificuldades, que a Decisão recorrida não carece de qualquer reparo.

Realmente, do confronto entre os valores indicados nas Reduções "Z" extraídas do ECF, a título de vendas com cartões de crédito e/ou de débito, com aqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito, existe diferenças, as quais foram apontadas pelo autuante. Ocorre, todavia, que estas diferenças referem-se, exatamente, às operações que estão indicadas nas reduções "Z" com a nomenclatura "Vale" conforme foi muito bem observado pelo Julgador da instância de piso.

A título de exemplo, as Reduções "Z" dos dias 02/01/2009 e 03/01/2009, fl. 52, indicam, respectivamente, os valores de R\$951,21 e R\$1.598,95 como meio de pagamento nessas datas. Já o demonstrativo de fl. 9, utilizado pelo autuante, aponta exatamente essas mesmas diferenças, para os mesmos dias, e que serviram de base para a autuação. Nesta situação, dúvidas não restam que os valores que serviram de base de cálculo para a autuação, já foram oferecidos à tributação, sendo indevida a exigência fiscal.

Em conclusão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147074.0001/13-4, lavrado contra **DIMAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS